



JORNAL OFICIAL

Município de Teixeira - Estado da Paraíba

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei nº 37/74, de 21/03/1974

Edição nº 09/2017

Teixeira - PB

Período: 01 a 30 de setembro de 2017

LEIS

LEI Nº 317/2017, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal abrir crédito Suplementar até o limite correspondente de 20% (Vinte por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual nº 295/2016, de 16 de dezembro de 2016, com as seguintes finalidades:

I - Atender insuficiência de dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e órgãos, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades caracterizadas e estabelecidas no § 1º, Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Teixeira-PB, em 04 de Setembro de 2017.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

Lei nº 318/2017, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Definição e dos Princípios

Art. 1º. Fica instituída a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de Teixeira - PB.

Parágrafo Único. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 2011, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

Art. 2º. Os benefícios eventuais previstos nesta Lei devem atender aos princípios da:

- I - não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com as demais normativas do SUAS;
- III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;

VI - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VII - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

Seção II Dos Critérios

Art. 3º. Os benefícios eventuais serão concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo nacional, com observância das contingências de riscos, perdas e danos.

§ 1º. Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 2º. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será avaliada por assistente social - que integre uma das equipes de referência da Proteção Social - e assegurada por parecer social.

§ 3º. A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Caso o beneficiário não esteja no CadÚnico, à inclusão deverá ser providenciada.

§ 4º. Os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia de identidade e CPF, comprovante de endereço, número do NIS e demais documentos exigidos de acordo com a modalidade requerida, que deverão ser dirigidos a Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social.

§ 5º. A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

Seção III Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I - pecúnia;
- II - bens de consumo; e
- III - serviços.

Parágrafo Único. As formas de concessão dos benefícios eventuais previstas neste artigo poderão ser cumuladas entre si.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Da Classificação

Art. 5º. No Município, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio por morte;
- III - auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública.

§ 1º. Os benefícios eventuais mencionados neste artigo constituem-se de prestações temporárias e não contributivas de assistência social, cuja duração e regras de concessão encontram-se estabelecidas nesta lei e em regulamentação específica a ser expedida pelo Conselho Municipal da Assistência Social.

§ 2º. Para cada modalidade o beneficiário deverá apresentar documentação mínima exigida pela Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social para comprovação de sua condição, cujo rol será definido por resolução do Conselho da Assistência Social, que observará, quando da regulamentação, o disposto no §2º do artigo 3º desta lei.

§ 3º. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.

§ 4º. São provisões da política de saúde os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, cabendo a assistência social apenas o

encaminhamento do cidadão para o respectivo órgão que detém competência para o atendimento de sua necessidade.

§ 5º. A prestação dos Benefícios Eventuais deve ser articulada com as proteções de outras políticas sociais, de modo a ampliar a proteção social aos indivíduos e às famílias.

Seção II Do Auxílio Natalidade

Art. 6º. O auxílio natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo e é constituído de prestação temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo Único. O auxílio natalidade pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, inclusive na hipótese do art. 11.

Art. 7º. O auxílio natalidade será destinado à genitora e tem como objetivo:

- I - atender às necessidades básicas do nascituro;
- II - apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido.

Art. 8º. O auxílio natalidade em pecúnia ou em bens de consumo será concedido:

- I - à genitora que comprove residir no município;
- II - em prestação única por nascimento.
- III - esteja em trânsito no Município, seja usuária da assistência social e esteja atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo Único. Os critérios deste artigo não são necessariamente cumulativos.

Art. 9º. O auxílio natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

Art. 10. Na ocorrência de morte da mãe, a família tem direito de receber o auxílio natalidade em bens de consumo ou em pecúnia.

Parágrafo Único. O auxílio natalidade é concedido ao pai, a um parente até o segundo grau ou a quem detiver a guarda da criança, desde que atendidos os critérios previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. No caso de natimorto, a família tem direito de receber o auxílio natalidade apenas em pecúnia, podendo receber cumulativamente o auxílio por morte em bens de consumo.

Seção III Do Auxílio por Morte

Art. 12. O auxílio por morte é constituído de prestação temporária em pecúnia ou em bens de consumo será concedido em parcela única, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Art. 13. O auxílio previsto no art. 12 tem como objetivo atender, prioritariamente:

- I - às despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II - às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 14. O auxílio por morte será concedido nas seguintes hipóteses:

- I - falecimento de pessoa com residência comprovada no Município;
- II - falecimento de membro de família residente no Município;
- III - falecimento de pessoa que venha a óbito no Município, ainda que a família resida em outra unidade da Federação;
- IV - falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS do Município.

Art. 15. O auxílio por morte, em pecúnia, será concedido em parcela única.

Art. 16. O auxílio por morte, sob a forma de bens de consumo, consiste na concessão de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, pagamento de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes que garantam dignidade e respeito à família beneficiária, observado o seguinte:

- I - será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito;
- II - será de pronto atendimento, cabendo ressarcimento das despesas caso não seja disponibilizado pela Administração Pública.

Seção IV Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 17. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária é constituído de prestação destinada a auxiliar a família ou o indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos e decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a serviços buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 18. O auxílio previsto no art. 17 será concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

Parágrafo Único. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

Art. 19. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I - ausência de documentação;
- II - necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços socioassistenciais ou busca de emprego;
- III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária e busca de emprego;
- IV - ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou qualquer ofensa à integridade física do indivíduo;
- V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI - processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;
- VIII - ausência de moradia ou moradia precária
- IX - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

Art. 20. O auxílio será concedido em até 6 (seis) parcelas por ano, considerado o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

§ 1º. Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão deste benefício, devem ser observados os seguintes fatores:

I - indicativos de violência contra criança, adolescente, pessoa com deficiência, jovem, mulher, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; violência por questões de gênero; e discriminação racial e sexual;

II - situação de isolamento de pessoas idosas ou pessoas com deficiência;

- III - situação de extrema pobreza;
- IV - indicativos de rupturas familiares;
- V - situação de insegurança alimentar e risco nutricional.

§ 2º. Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Seção V Do Auxílio em Situação de Emergência, Desastre ou Calamidade Pública

Art. 21. O auxílio em situação de emergência, desastre ou calamidade pública é provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações emergenciais e calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 22. As situações de emergência, calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de seca, baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo Único: a calamidade pública ou situação de emergência deve ser reconhecida pelo poder público, nos termos da regulamentação aplicável à espécie.

Art. 23. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 1º. O requerente pode solicitar cumulativamente a concessão das duas formas dos benefícios.

§ 2º. O atendimento na forma de pecúnia e de bens de consumo será concedido de pronto, visando à redução dos danos causados pela situação calamitosa.

Art. 24. O auxílio é concedido às famílias e aos indivíduos vítimas de situações de emergência, desastre ou de calamidade pública que se

encontrem impossibilitados de arcar sozinhos com o restabelecimento de sua dignidade.

**CAPÍTULO III
DA GESTÃO E CONTROLE SOCIAL**

**Seção I
Da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social**

Art. 25. À Secretaria de Ação e Promoção Social enquanto Órgão Gestor da Política de Assistência Social compete:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o financiamento, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais.

II - A realização de estudos da realidade das famílias do Município e monitoramento da demanda para identificar a necessidade de ampliação da concessão de benefícios eventuais.

III - Expedir as instruções e instituir formulários e documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV - Elaborar o Protocolo de Atendimento para Benefícios Eventuais.

Parágrafo Único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar trimestralmente relatório destes benefícios ao Conselho Municipal de Assistência Social, acompanhado dos comprovantes de despesas e da discriminação dos benefícios eventuais concedidos mensalmente e ao final do exercício.

**Seção II
Do Conselho de Assistência Social**

Art. 26. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - Tomar conhecimento das irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais e exigir junto aos órgãos competentes a solução destas irregularidades.

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos recursos destinados a oferta e execução de Benefícios Eventuais.

III - Identificar os Benefícios Eventuais implementados no Município verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas.

IV - Apreçar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

V - Analisar e deliberar sobre o Protocolo de Atendimento para Benefícios Eventuais elaborado pelo Órgão gestor.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - deverá, mediante resolução, aprovar a concessão dos Benefícios Eventuais e os seus respectivos valores e durante o transcurso do exercício financeiro, solicitar se achar necessário a alteração do valor de cada um dos Benefícios Eventuais, em caso de alteração da dotação orçamentária ou de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. Será vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 28. Será excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 29. Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

Art. 30. Somente profissional da assistência social pode autorizar a concessão do benefício eventual, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade, além dos critérios de renda previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 31. O controle social das despesas com os benefícios regulados por esta Lei será de competência do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 32. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Art.33. O valor dos benefícios regulados por esta Lei, serão fixados por decreto do chefe do executivo, depois de aprovados pelo Conselho Municipal do Conselho de Assistência Social.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Teixeira, Estado da Paraíba, em 15 de Setembro de 2017.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

DECRETOS

DECRETO GRAPE Nº 022/2017.

"Estabelece Ponto Facultativo nos órgãos e entidades da Administração Direta do Poder Executivo Municipal".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a declaração de ponto facultativo, nas repartições públicas do Poder Executivo Municipal, no próximo dia 08 de setembro, revela-se conveniente à Administração e ao servidor público;

DECRETA:

Art. 1º Fica Declarado Ponto Facultativo nas repartições internas e externas da Prefeitura Municipal no dia 08 de dezembro de 2017, ressalvados os serviços e as atividades consideradas de natureza essencial, especialmente na área de Saúde, Educação, Coleta de lixo urbano e da Segurança Patrimonial.

Art. 2º Os serviços essenciais deverão ser mantidos normalmente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data, após a devida publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Teixeira, 04 de Setembro de 2017.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

Decreto Nº 023/2017

Autoriza a desafetação dos trechos de ruas projetadas que mencionam, situadas no loteamento Portal da Serra, na sede do município, para criação de um condomínio horizontal de lotes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teixeira, Estado da Paraíba, EDMILSON ALVES DOS REIS no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei

CONSIDERANDO o observado estado de insegurança reinante no país, na unidade da federação, e conseqüentemente nos municípios;

CONSIDERANDO que são bem-vindas as iniciativas de responsáveis por loteamentos urbanos, visando trazer maior segurança aos ocupantes de unidades residenciais através da criação de condomínios horizontais ou fechados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu competência ao Poder Público Municipal para promover o adequado desenvolvimento territorial;

CONSIDERANDO finalmente que compete ao Poder Executivo velar pela correta política de parcelamento do solo urbano, em consonância com o Código de Posturas do Município e em obediência as diretrizes do Estatuto das Cidades ,

D E C R E T A :

Art. 1º- Fica a responsável pelo loteamento denominado Portal da Serra, localizado na sede deste município, aprovado através do Decreto nº 001/2017, Sra. MARIA DO SOCORRO PEREIRA RIBEIRO, autorizada a promover a desafetação (fechamento) dos trechos das ruas projetadas 06, 07, 08 e 15, situadas respectivamente nas quadras 33, 34, 35 e 36, do loteamento denominado Portal da Serra, na sede deste município de Teixeira, Estado da Paraíba, perfazendo uma área total de 5.859,00 m² (cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove metros quadrados), para fins de criação de um condomínio horizontal de lotes (condomínio fechado), que conterá cerca de 100 (cem) unidades habitacionais.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 04 de setembro de 2017

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

DECRETO n.º 024/2017

QUE DECLARA SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA/PB, AFETADAS POR ESTIAGENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA/PB, usando de suas atribuições e competências legais, de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Teixeira/PB, o disposto na Lei nº 12.608/12, a Normativa nº 01/12, do Ministério da Integração Nacional, de Proteção e Defesa Civil e demais normas correlatas:

CONSIDERANDO que o Município se encontra encravado na região do semiárido da Paraíba e que as chuvas durante o ano de 2016 e até a presente data, pela sua irregularidade e má distribuição espacial, acarretou a estiagem;

CONSIDERANDO que as irregularidades das chuvas causaram prejuízos nas culturas de subsistência, principalmente o milho e feijão, atingindo o pequeno agricultor;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o atendimento à população quanto ao abastecimento d'água através de carros pipas e/ou perfuração de poços, nas áreas atingidas pelo fenômeno - a despeito de toda Cidade está sem água encanada há quase dois anos;

CONSIDERANDO que a população carente do Município vem procurando o Poder Público Municipal em busca de soluções para a manutenção da alimentação básica cotidiana das famílias e principalmente abastecimento de água potável;

CONSIDERANDO ser alçada dos Poderes Públicos buscarem soluções para minimizar os efeitos desse fenômeno natural;

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal não dispõe de recursos para enfrentar a crise que assola o Município, especialmente no sentido de assegurar à população todas as condições necessárias para o atendimento de suas necessidades;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica decretada SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA a situação anormal existente, na Zona Urbana e Rural do Município de TEIXEIRA/PB, por ESTIAGEM, por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único - Esta situação de anormalidade é válida apenas para a área desde município, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo formulário de Avaliação de Danos, e pelo croqui de área afetada, anexo a este Decreto.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Extraordinário para fazer face à situação existente.

Parágrafo único - A tomada de decisão contida no caput desse Artigo, de imediato, será comunicado ao Poder Legislativo, em obediência a Legislação em vigor.

Art. 3º - Conforme previsão constante no Inciso IV, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93 e, considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações ou contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com reabilitação do cenário do desastre, desde que possam ser concluídas no prazo estipulado em Lei.

Art. 4º - Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA/PB, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

PORTARIAS

Portaria n.º 271/2017

O Prefeito Constitucional do Município de Teixeira, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais asseguradas pela Lei Orgânica do Município, art. 66, inciso VI e art. 91, II d, e em especial a Lei Municipal

27/97 de 23/12/1997, modificada pelas Leis 030/2005 e 272/2015 de 13 de maio de 2015

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR A PEDIDO, por sua livre e espontânea vontade, a Sra. ADRIANA MARIA TOMAZ DA COSTA CARVALHO, do cargo de CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, na estrutura organizacional do poder executivo, da Secretaria de Ação e Promoção Social.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Publique-se, registre-se e cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira-PB, em 01 de Setembro de 2017.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

Portaria n.º 272/2017

O Prefeito Constitucional do Município de Teixeira, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais asseguradas pela Lei Orgânica do Município, art. 66, inciso VI e art. 91, II d, e em especial a Lei Municipal 27/97 de 23/12/1997, modificada pelas Leis 030/2005 e 272/2015 de 13 de maio de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. LUÃ JONHASSON DIAS ARAÚJO REIS, habilitado através de eleição realizada no dia 04 de outubro de 2015, para exercer o cargo de CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - PARAÍBA, para o quadriênio 2016-2019, da Estrutura Organizacional da Secretaria de Ação e Promoção Social.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira-PB, em 01 de Setembro de 2017.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

Portaria n.º 273/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e competências legais, de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Art. 66, incisos VI e IX, e Art. 13 e anexo I, da Lei nº 18/01 de 03 de novembro de 2001, e de acordo com a Lei Complementar nº 002, de 22 de Janeiro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR o Sr. JOSÉ CARLOS NUNES DA COSTA FILHO, do cargo de DIRETOR DE APOIO A CRIANÇA E ADOLESCENTE - cargo em comissão, símbolo CC-3, na estrutura organizacional do poder executivo, da Secretaria de Ação e Promoção Social.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, onde se revogam as disposições em contrário

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Teixeira - PB, 01 de Setembro de 2017.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

Portaria n.º 274/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e competências legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 003/2014 c/c com o art. 37, inciso II da Constituição Federal vigente e tendo em vista a aprovação do CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015 para preenchimento de vagas no serviço público municipal, realizado em 30/08/2015, homologado por Decreto datado de 23 de março de 2016 e publicado no Diário Oficial do Município de Teixeira nesta mesma data.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Senhora LARISSA LIMA LEÔNIO, portadora do CPF 094.841.034-56 e do RG 3.690.276 SSDS de acordo com a Lei da Orgânica do Município para exercer em provimento efetivo o cargo de Odontólogo do PSF com lotação na Secretaria de Saúde deste município.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, onde se revogam as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Gabinete do Prefeito.

Teixeira-PB, 06 de setembro de 2017.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

PORTARIA Nº 275/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER E LOTAR a servidora Senhora **MARIA JOSÉ RODRIGUES NOVO FILHA**, portadora do CPF: 090.601.764-56 e do RG: 3.644.721 SSDS de acordo com a Lei Orgânica do Município para exercer suas atribuições profissionais na EMEF Padre Antônio Lisboa, que faz parte da estrutura da secretaria de Educação do Município de Teixeira, localizada no Sítio Fava de Cheiro na Zona Rural deste município, sem prejuízo dos direitos funcionais formais e legalmente adquiridos.

Parágrafo Único – Determinar ao setor de recursos humanos da Secretaria de Administração, proceder às anotações e providências cabíveis de que trata o *Caput* deste artigo, na forma da legislação que disciplina a matéria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, onde se revogam as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito.

Teixeira – PB, 13 de setembro de 2017.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

Portaria nº 276/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Teixeira-PB e em especial a Lei Municipal nº 213/2013 de 17 de junho de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR CONSELHEIROS abaixo designados Representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil conforme dispositivo do artigo 3º Incisos I e II da Lei Municipal nº 213/2013 de 17 de junho de 2013 para compor o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Teixeira-PB, complementando o mandato da Gestão 2017/2019:

I - Representantes do Governo Municipal:

- a) **Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social:**
 - Titular: Daiane Da Silva Lima
 - Suplente: Iraneide Guedes De Andrade
- b) **Secretaria Municipal de Educação:**
 - Titular: Maria do Rosário Rocha Nunes
 - Suplente: Eliete Epifanio Do Nascimento
- c) **Secretaria Municipal de Saúde:**
 - Titular: Maria Elisoneide Florêncio de Araújo
 - Suplente: Márcia da Guia Nunes dos Santos
- d) **Secretaria Municipal de Finanças:**
 - Titular: Jéssica Oliveira de Araújo
 - Suplente: Evaneides Ferreira Gonçalves Campos

II - Representantes dos usuários de assistência social:

- a) Vanderli Costa De Almeida (membros Titulares);
Maria Jose Araujo Martins (membros Suplentes).

II - Representantes dos trabalhadores do Sistema Único da Assistência Social – SUAS.

- a) Maria Auxiliadora dos Santos Fragoso(membro Titular);
- b) Ana Maria de Araújo de Lima (membro Suplente).

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogando – se as disposições em contrário em especial a Portaria nº 107/2017 de 06 de fevereiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira- PB, em 13 de setembro de 2017.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

PORTARIA Nº 277/2017

O Prefeito do Município de Teixeira, Estado da Paraíba Sr. EDMILSON ALVES DOS REIS no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR A PEDIDO, por sua livre e espontânea vontade, a servidora **DÉUBIA SOUZA NASCIMENTO MARTINS**, portadora do RG Nº 2.499.496 – SSP-PB e CPF: 042.346.194-83, Matrícula: 163607, do cargo de **SUPERVISORA ESCOLAR**, registrado em portaria de nº 160/2017, datada de 07 de fevereiro de 2017, com lotação na Secretaria de Educação do município.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito. Teixeira – PB, 15 de Setembro de 2017.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

PORTARIA Nº 278/2017

DECLARA VACÂNCIA DE CARGO.

O Prefeito do Município de Teixeira, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º Declarar a vacância do cargo de PROFESSORA, ocupado pela servidora **DÉUBIA SOUZA NASCIMENTO MARTINS**, matrícula 99900210, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 35, inciso VI da Lei Municipal nº 59/1999 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Teixeira.

Art. 2º A vacância de que trata o art. 1º desta Portaria, será pelo prazo do lapso temporal do estágio probatório da servidora no novo vínculo empregatício, ou antes, desde que a pedido da mesma, a partir da data em que assumir o outro cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Teixeira, 15 de Setembro de 2017.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 07/2017, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.

Estabelece a forma de acesso e as condições para concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social no Município de Teixeira - PB das outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e pela Lei Municipal, nº 213/2013 de 17 de junho de 2013 que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do município de Teixeira - PB,

Considerando a Política Nacional de Assistência Social – PNAS aprovada pela Resolução CNAS nº 145/2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implementação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

Considerando a nova Norma Operacional Básica – NOB-2012, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, que dispõe sobre a operacionalização do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

Considerando a implantação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS que vem exigindo um conjunto de ações para o reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

Considerando o Art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, que “entendem-se por Benefícios Eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade

temporária e de calamidade pública.” (Redação dada pela Lei nº 12.435/2011);

Considerando a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política pública de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais de que trata a Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993;

Considerando a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando a necessidade de reordenamento da concessão dos benefícios eventuais, de acordo com as atribuições da política de assistência social e em conformidade com a Lei nº 318/2017 de 15 de setembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a concessão de benefícios eventuais no âmbito da política do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no município de Teixeira - PB, de caráter temporário ou emergencial, para o atendimento de necessidades decorrentes de vulnerabilidade social permanente ou temporária, e ainda, quando da ocorrência de calamidades públicas, caracterizados como: auxílio natalidade, auxílio por morte, auxílio em situações de vulnerabilidade temporária e auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública, em conformidade com as definições, critérios, diretrizes e procedimentos para a concessão estabelecidos nesta resolução.

Art. 2º. Aprovar a forma de acesso e os critérios de concessão dos benefícios eventuais no município, de modo a garantir a agilidade no seu acesso, assim como transparência nos critérios e fluxos de avaliação.

Parágrafo Único. O fluxo de concessão dos benefícios eventuais no âmbito municipal, se iniciará exclusivamente através dos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS – exceto no caso de auxílio por morte, não sendo admitido qualquer outro meio para a concessão, que não esteja a cargo das equipes de Proteção Social da Assistência Social, atuantes na rede pública municipal do SUAS através dos CRAS locais.

Art. 3º. O Auxílio Temporário consiste em prestação temporária aos usuários da Política da Assistência Social fragilizados economicamente e em situação de risco social, no conjunto de ações articuladas entre os serviços públicos e privados, que atuam nas diversas políticas sociais do Município, objetivando o atendimento integral à família e aos seus indivíduos, provenientes de recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social destinado à:

I – aquisição de alimentos, produtos de higiene pessoal, produtos de limpeza, gás de cozinha, entre outros com vistas a garantir o acesso às suas necessidades básicas de subsistência;

II – garantir acesso à documentação através de fotos no tamanho três por quatro (3x4), como instrumento necessário para confecção de seus documentos pessoais, bem como taxas e emolumentos cobrados para a emissão pelo órgão competente;

III – passagem: constitui em prestação temporária, concedido à migrantes, itinerantes e usuários da Política da Assistência Social, podendo ser em forma de créditos para transporte municipal e intermunicipal, transporte rodoviário coletivo e/ou aérea considerando o melhor custo benefício.

IV – moradia: constitui em prestação temporária, concedido na forma de aluguel, pagamento de contas de água e/ou energia elétrica.

V – demais situações que acometem às famílias e as colocam em situação de risco social.

§ 1º. O Relatório Social deverá evidenciar a situação de risco social do usuário e/ou sua família e a contingência a ser atendida, bem como efetivar os encaminhamentos necessários para que os usuários possam acessar o conjunto de ações articuladas entre os serviços públicos e privados, que atuam nas diversas políticas sociais do Município, objetivando o atendimento integral à família e aos seus indivíduos.

§ 2º. A avaliação técnica deverá considerar a renda, a inserção em programas de transferência de renda e os gastos da família. A equipe técnica do CRAS deverá elaborar o Plano de Acompanhamento da Família que estabelecerá o período de concessão e sua inserção nos demais serviços da rede socioassistencial e das demais políticas públicas. Após três meses de concessão, a equipe técnica do CRAS elaborará relatório de monitoramento para verificar a situação atual do beneficiário.

§ 3º. O apoio financeiro temporário será concedido pelo prazo de até 06 (seis) meses. Podendo ser prorrogado uma única vez, por período igual, dependendo da avaliação do técnico do Serviço Social responsável pela concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 4º. No caso de calamidade pública a concessão dos Benefícios Eventuais será de acordo com o Plano de Contingências apresentados ao CMAS quando do acontecimento do fato emergencial.

Art. 5º. A concessão de benefícios assistências no âmbito da política municipal de assistência social não se confundirá, sob nenhum pretexto ou justificativa, com as concessões que possam ocorrer em outras políticas

públicas com a finalidade do atendimento das necessidades legítimas da população socialmente vulnerável.

Art. 6º Os benefícios destinam-se a cidadãos e famílias comprovadamente residentes no Município de Teixeira - PB, há no mínimo 06 (seis) meses, inscritas no Cadastro Único para Programas do Governo Federal, com renda per capita familiar não superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, e com impossibilidade real em arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingência de natureza social que venha a fragilizar a manutenção regular do indivíduo e a sobrevivência do núcleo familiar.

§ 1º. Os benefícios de transferência de renda federal modalidade “bolsa família”, não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 2º. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, o técnico do Serviço Social do serviço de Benefícios Eventuais justificará a concessão por meio de parecer social.

Art. 7º - A avaliação para atendimento dos benefícios eventuais será feita através de um técnico no CRAS, integrante de uma das equipes de Proteção Social da Assistência Social, atuantes na rede pública municipal do SUAS do município, observando as disposições contidas na presente resolução e eventuais alterações futuras, através de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e somente serão concedidos mediante estudo socioeconômico ou parecer social, elaborado por técnico do Serviço Social.

§ 1º. Na comprovação da vulnerabilidade social e da necessidade da concessão do benefício eventual, é vedada qualquer situação de constrangimento ao beneficiário e será dada prioridade aos detentores de menor renda per capita, a família chefiada por mulheres, bem como, à criança, ao idoso, às gestantes e nutrizes e aos reconhecidamente especiais.

§ 2º As famílias beneficiárias deverão atender aos seguintes critérios:

a) residir no município de Teixeira - PB há pelo menos, 01 (um) ano, comprovado através de documentação, ou em situação especial, com justificativa emitida pelo técnico do Serviço Social do serviço de Benefícios Eventuais.

b) Apresentar as documentações constantes do art. 8º desta Resolução;

c) Adesão ao acompanhamento familiar.

Art. 8º. Para a concessão de benefício eventual serão exigidas apresentar os seguintes documentos:

I – Comprovante de inclusão no Cadastro Único - CadÚnico;

II – Carteira de Identidade e CPF, ou documento comprobatório da ausência dos mesmos, de todos os membros da família, que residem no mesmo domicílio;

III – Certidão de nascimento de crianças e adolescentes, quando não possuir carteira de identidade;

IV – Carteira de Trabalho de todos os membros da família, maiores de 16 anos, que residem no mesmo domicílio;

V – Comprovante de rendimentos e/ou declaração de renda (aposentadoria, pensão, auxílio doença, pensão alimentícia ou protocolo de encaminhamento de seguro desemprego e outros benefícios sociais como BPC) de todos os membros da família maiores de 16 anos, que residem no mesmo domicílio;

VI – Comprovante de residência atual, do ano em curso (fatura de água, luz, telefone e outros);

VII – Comprovante de locação, no caso de pagar aluguel;

VIII – O técnico do Serviço Social poderá solicitar outras documentações, se assim julgar necessárias, para formular seu parecer.

Art. 9º. São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a Certidão de Nascimento;

III – no caso de natimorto, deverá apresentar Certidão de Óbito;

IV – Carteira de pré-natal, no caso de gestante;

V – demais documentos constantes do art. 8º desta Resolução.

Art. 11. São documentos essenciais para o auxílio por morte:

I – atestado de óbito;

II – demais documentos constantes do art. 8º desta Resolução.

Art. 12. São documentos essenciais para o Auxílio Temporário em situações de vulnerabilidade social:

I – documentos constantes do art. 8º desta Resolução.

Art. 13. Para a concessão de benefício eventual serão observados os seguintes prazos e procedimentos:

I - O auxílio natalidade pode ser solicitado a partir do último mês de gestação até trinta dias após o nascimento, devendo este ser acompanhado e deferido pelo técnico do Serviço Social do serviço de Benefícios Eventuais.

a) O auxílio natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento, quando na morte da criança e/ ou da mãe, não inabilita a família de receber o benefício.

II - O auxílio por morte será concedido até 30 dias após o óbito.

III - Os auxílios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente aos pais, cônjuge, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

IV - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio por morte.

V - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou pessoa em situação de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Art. 14. A comprovação de residência no município de Teixeira - PB, será o critério básico para a habilitação ao requerimento de benefício eventual, e far-se-á mediante a apresentação de Recibo de Água, Luz, Telefone, Faturas, Contrato de Locação de Imóvel Residencial ou Registro do Imóvel Residente ou outros meios reconhecidamente estabelecidos como válidos.

§ 1º O cidadão ou famílias que não tiverem comprovante de residência, poderão apresentar outros documentos que contenham data de atendimento em algum serviço do município, em contrário, o solicitante assinará uma declaração de residência, mediante a realização de visita no domicílio por membro das equipes de Proteção Social da Assistência Social, atuantes na rede pública municipal do SUAS.

§ 2º No ato da assinatura, caso seja um analfabeto, será requerida a digital do beneficiário, acompanhado da assinatura de um familiar a rogo.

§ 3º Excetuam-se os casos em que se comprove efetivamente, tratar-se de moradores de rua, ficando, neste caso, a cargo das equipes de Proteção Social da Assistência Social, atuantes na rede pública municipal do SUAS, o termo de atesto da situação de rua do beneficiário.

Art. 15. Terá o pagamento do benefício automaticamente suspenso e/ou cancelado a família/indivíduo que:

I - superar sua situação de vulnerabilidade social;

II - cuja renda familiar per capita ultrapassar o limite estabelecido no art. 6º desta Resolução;

III - deixar de residir no município de Teixeira - PB;

IV - em caso de denúncias recebidas, terá bloqueio do benefício até que sejam apurados os fatos pela equipe técnica de referência;

V - quando esgotado o prazo máximo de concessão do benefício, fixado no artigo anterior.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua efetiva separação desta, quer de fato, quer judicial, e da perda do poder familiar ou da guarda dos filhos e/ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o sucessor ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato ao técnico responsável pela concessão do benefício, para as alterações e avaliações necessárias para dar prosseguimento ou cancelamento do pagamento do benefício.

Art. 16. O gestor municipal deverá apresentar ao CMAS, anualmente, para fins de deliberação:

I - Proposta orçamentária para o cofinanciamento dos benefícios eventuais;

II - Os Termos de referência para aquisição de bens e serviços referentes às concessões dos benefícios eventuais;

III - Os valores que serão concedidos em pecúnia em cada modalidade;

IV - Prestação de contas dos recursos de cofinanciamento dos benefícios eventuais, trimestralmente.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Resolução ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo único: Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social estarão à disposição para atender o usuário da Política de Assistência Social quando este apresentar as necessidades acima especificadas, através dos benefícios já dispostos nesta Resolução.

Art. 18. Recomendar ao Órgão Gestor Municipal de Assistência Social a implementação do Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e

Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituído pela Resolução nº 7, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT.

Art. 19. Recomendar ao Órgão Gestor municipal que adote procedimentos para a promoção de ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 20. Fixar o prazo de 120 dias para a apresentação do Protocolo de Atendimento dos Benefícios Eventuais pelo Órgão Gestor municipal para a deliberação desse colegiado.

Art. 21. Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e a Resolução do CNAS nº. 212, de 19 de outubro de 2006. Tais diretrizes visam orientar os Municípios e o Distrito Federal no cumprimento de suas responsabilidades de efetivar a prestação dos Benefícios Eventuais de modo a promover o adequado atendimento das demandas identificadas.

Art. 22. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA JOSÉ NUNES DE SOUZA
Secretária Executiva do CMAS

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA-PB AVISO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2017

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA, ESTADO DA PARÁIBA, representada nesta ato pelo Sr. Prefeito EDMILSON ALVES DOS REIS, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para o conhecimento dos interessados o AVISO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, DA TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2017, abaixo discriminado e afixado na hall da Prefeitura: Objeto: CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E REFORMA DA ANTIGA CASA DE CÂMARA E CADEIA LOCALIZADA NA RUA SEVERINO REGO, NESTA CIDADE, ATRAVÉS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 1034012-12. A Comissão de Licitação, COMUNICA que a abertura dos envelopes de habilitação esta marcada para o dia 19 de Setembro de 2017, às 09:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, no edifício sede da Prefeitura

Prefeitura Municipal de Teixeira-PB, 15 de Setembro de 2017.

FRANCISCO SEVERINO RODOLFO
Presidente da CPL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA-PB AVISO DE HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2017

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA, ESTADO DA PARÁIBA, representada nesta ato pelo Sr. Prefeito EDMILSON ALVES DOS REIS, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para o conhecimento dos interessados o AVISO DE RESULTADO DA HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2017, abaixo discriminado e afixado na hall da Prefeitura:

Objetivo: CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E REFORMA DA ANTIGA CASA DE CÂMARA E CADEIA LOCALIZADA NA RUA SEVERINO REGO, NESTA CIDADE, ATRAVÉS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 1034012-12

A Comissão de Licitação após analisar toda a documentação, resolveu, - INABILITAR: a seguinte empresa:

- CEDRO ENGENHARIA LTDA, por descumprir os sub itens do Edital - 7.1.8.6; 7.1.10;7.1.17; 7.1.19; 7.1.8.11

E HABILITAR a seguinte empresa: MELF CONSTRUTORA EIRELI - ME.

Diante do acima exposto, a Comissão de Licitação, comunica que decorrido o prazo recursal e não tendo sido impetrado recurso a abertura dos envelopes de propostas de preços será no dia 4 de outubro de 2017 às 10:00 horas.

Prefeitura Municipal de Teixeira-PB, 22 de Setembro de 2017.

FRANCISCO SEVERINO RODOLFO
Presidente da CPL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA-PB EXTRATO DE ADITIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0118/2015

ESTADO DA PARÁIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

TERMO ADITIVO Nº 007/2017

CONTRATO/PMT/CPL/Nº Nº 0118/2015

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Contratado: COMPASS CONCURSOS PÚBLICOS E ACESSORIA EIRELI EPP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - PB, CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar a Cláusula Terceira do Contrato de Prestação de Serviços nº 0118/2015, de 14 de Maio de 2015, que trata do Prazo, que passará a vigorar com a seguinte redação: "CLÁUSULA TERCEIRA - A vigência do presente contrato será de 180 (cento e Oitenta) dias, a contar da data 22 de Setembro de 2017, quando da sua assinatura e encerrando no dia 21 de Março de 2018." Fundamentação: Fundamenta-se o presente aditivo nos art. 57, inciso II art. 58, inciso I e art. 65 da Lei 8.666/93 atualizada.

Data da Assinatura: 22 de Setembro de 2017.
EDMILSON ALVES DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 046/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição CONTRATADA EMERGENCIAL DE 01 (UM) VEÍCULO, TIPO PIPA, COM CAPACIDADE DE 7M³ PARA TRANSPORTAR E DISTRIBUIR ÁGUA POTÁVEL PARA ZONA URBANA DA CIDADE, PERCURSO 90 KM/DIA DE SEGUNDA A SÁBADO, RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto o proponente: JOSINALDO DA SILVA ALVES com o valor mensal de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), perfazendo um valor global de R\$ 24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais). Fica convocado o licitante vencedor para a assinatura do termo de contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Publique-se e cumpra-se.

TEIXEIRA-PB, 25 de Setembro de 2017.

EDMILSON ALVES DOS REIS

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
EXTRATO DE CONTRATO/PMT/CPL/ Nº 0261/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 046/2017

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Contratado: JOSINALDO DA SILVA ALVES

Objeto: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE 01 (UM) VEÍCULO, TIPO PIPA, COM CAPACIDADE DE 7M³ PARA TRANSPORTAR E DISTRIBUIR ÁGUA POTÁVEL PARA ZONA URBANA DA CIDADE, PERCURSO 90 KM/DIA DE SEGUNDA A SÁBADO. Valor Mensal: R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais) Valor Total: R\$ 24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais). UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.060 - SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO -20 122 2015 2021 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECAPA - 3390.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - RECURSOS PRÓPRIOS/FPM/ICMS

Data do Contrato: 25 de Setembro de 2017.

Vigência: 23/12/2017

EDMILSON ALVES DOS REIS

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO TERMO ADITIVO

EXTRATO DE ADITIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

TERMO ADITIVO Nº 001/2017

CONTRATO/PMT/CPL/Nº Nº 0190/2017

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Contratado: MELF CONSTRUTORA EIRELI - ME.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (USB), PORTE 1, NO LOTEAMENTO PORTAL DA SERRA, NO BAIRRO PEDRA DO GALO, DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - PB CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar a Cláusula Quarta do Contrato de Prestação de Serviços nº 0190/2017, de 1 de Junho de 2017, que trata do prazo, que passará a vigorar com a seguinte redação: "CLÁUSULA SEGUNDA - A vigência do presente contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura deste termo no dia 25 de Setembro de 2017 até 24 de Março de 2018." Fundamentação: Fundamenta-se o presente aditivo nos art. 57, inciso II art. 58, inciso I e art. 65 da Lei 8.666/93 atualizada.

Data da Assinatura: 25 de Setembro de 2017.

EDMILSON ALVES DOS REIS

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA - PB

Administração

Edmilson Alves dos Reis- Prefeito
Amarildo Meira de Vasconcelos - Vice-Prefeito
Gabinete do Prefeito

JORNAL OFICIAL

Edição / Diagramação: Edney Lisboa Ramos de Oliveira
Secretário de Comunicação

End.: Praça Cassiano Rodrigues, 05 - Centro
CEP: 58.735-000 / Teixeira - PB